SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121024 - PR (2026/0341562-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	REGIANE DA SILVA XAVIER
ADVOGADOS	:	EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA - SP130403
		MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ CERVENCOVE - SP124671
		PAULA FERREIRA DA SILVA - SP477105
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor da agravante, visando ao restabelecimento de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico em execução penal.

2. O ato impugnado no *writ* foi a decisão do Juízo das execuções, proferida em 10/8/2026, que indeferiu pedido de prisão domiciliar, não havendo impugnação perante o Tribunal de origem nem manifestação colegiada estadual sobre a matéria.

3. A agravante requer o afastamento do óbice da supressão de instância para apreciar o mérito ou concessão de ordem de ofício, a fim de manter a prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, *per saltum*, *habeas corpus* que ataca decisão

Documento eletrônico VDA60519687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 78e2008b-43aa-4c94-8318-0b10f414a8e5

monocrática do Juízo das execuções, sem prévia manifestação do Tribunal de origem sobre o indeferimento de prisão domiciliar.

5. A questão em discussão consiste também em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício para restabelecer prisão domiciliar na execução penal, diante de alegações de condições pessoais e familiares da apenada.

III. Razões de decidir

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, *c*, e II, *a*, da CF/1988 e do art. 13, I, *b*, do RISTJ, exige ato imputável ao Tribunal de origem; a ausência de pronunciamento colegiado estadual sobre o indeferimento de prisão domiciliar impede o conhecimento do *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

7. Inexistem elementos de flagrante ilegalidade que justifiquem excepcional julgamento de *habeas corpus per saltum* ou concessão de ordem de ofício. O pleito envolve particularidades fáticas da execução e fundamentos do indeferimento da prisão domiciliar, inviáveis de exame direto nesta instância.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 78e2008b-43aa-4c94-8318-0b10f414a8e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121024 - PR (2026/0341562-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	REGIANE DA SILVA XAVIER
ADVOGADOS	:	EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA - SP130403
		MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ CERVENCOVE - SP124671
		PAULA FERREIRA DA SILVA - SP477105
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor da agravante, visando ao restabelecimento de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico em execução penal.

2. O ato impugnado no *writ* foi a decisão do Juízo das execuções, proferida em 10/8/2026, que indeferiu pedido de prisão domiciliar, não havendo impugnação perante o Tribunal de origem nem manifestação colegiada estadual sobre a matéria.

3. A agravante requer o afastamento do óbice da supressão de instância para apreciar o mérito ou concessão de ordem de ofício, a fim de manter a prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, *per saltum*, *habeas corpus* que ataca decisão

Documento eletrônico VDA60283788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:31
Código de Controle do Documento: d6c785a2-61c8-4be4-ab58-f9ae3c8ae938

monocrática do Juízo das execuções, sem prévia manifestação do Tribunal de origem sobre o indeferimento de prisão domiciliar.

5. A questão em discussão consiste também em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício para restabelecer prisão domiciliar na execução penal, diante de alegações de condições pessoais e familiares da apenada.

III. Razões de decidir

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, *c*, e II, *a*, da CF/1988 e do art. 13, I, *b*, do RISTJ, exige ato imputável ao Tribunal de origem; a ausência de pronunciamento colegiado estadual sobre o indeferimento de prisão domiciliar impede o conhecimento do *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

7. Inexistem elementos de flagrante ilegalidade que justifiquem excepcional julgamento de *habeas corpus per saltum* ou concessão de ordem de ofício. O pleito envolve particularidades fáticas da execução e fundamentos do indeferimento da prisão domiciliar, inviáveis de exame direto nesta instância.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REGIANE DA SILVA XAVIER contra a decisão na qual não conheci do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de REGIANE DA SILVA XAVIER apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SOROCABA/SP.*
>
> *Extrai-se dos autos que o Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pela ora paciente (e-STJ fls. 837/839).*
>
> *Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que a paciente, por ter filhos menores de 12 anos de idade, "cumpriu o regime de prisão domiciliar a risca no processo de origem até o seu trânsito em julgado, portanto merece seguir neste sentido doravante até a progressão de regime para o aberto ou até o final do cumprimento da reprimenda faltante em prisão domiciliar" (e-STJ fl. 23).*
>
> *Ao final, requer o restabelecimento da prisão domiciliar.*

No agravo regimental, a defesa alega que "*o pleito formulado pela Defesa no presente habeas corpus não consubstancia uma pretensão inaugural ou inovatória de benefício executório, mas sim a salvaguarda de uma situação fático-jurídica já*

Documento eletrônico VDA60283788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:31
Código de Controle do Documento: d6c785a2-61c8-4be4-ab58-f9ae3c8ae938

plenamente consolidada e reconhecida desde os primórdios da ação penal originária que foi deferida pelo Juízo Sentenciante de Jacarezinho/PR" (e-STJ fls. 880/881).

Quanto ao mérito, reitera que a agravante "*obteve a prisão domiciliar no curso da fase de conhecimento justamente pela comprovação iniludível de sua condição materna em relação a três infantes, cumprindo com absoluta fidelidade a referida medida cautelar ao longo de mais de dois anos*", mas, "*ao fixar o regime prisional semiaberto na sentença condenatória ainda que com o trânsito em julgado ocorrido em 03/03/2026 e ao se proceder à formação do processo de execução de pena, o encarceramento compulsório da apenada implica patente retrocesso e desconsideração das razões humanitárias e constitucionais que outorgaram o benefício originariamente*" (e-STJ fl. 881).

Acrescenta que "*é remansosa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a técnica processual de não conhecimento por supressão de instância deve ser superada diante da verificação de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesto constrangimento ilegal ao direito de locomoção e à proteção da dignidade humana, autorizando-se a concessão da ordem de ofício nos moldes do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 881).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo colegiado "*para afastar o óbice da supressão de instância e conceder a ordem de habeas corpus (ou concedê-la de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do CPP), a fim de restabelecer e manter a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico em favor da Paciente REGIANE DA SILVA XAVIER nos autos da Execução de Pena nº 4000052-93.2026.8.16.0098 (DEECRIM 10ª RAJ - Sorocaba/SP), com a consequente suspensão ou recolhimento de qualquer mandado de prisão em regime fechado ou semiaberto tradicional em seu desfavor*" (e-STJ fl. 890).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme destacado na decisão ora recorrida, o ato impugnado no presente *habeas corpus* é a decisão proferida pelo Juízo das execuções em 10/8/2026, na qual foi indeferido o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa (e-STJ fls. 46/47).

Não consta dos autos a impugnação de tal decisão perante o Tribunal de origem, com a manifestação do colegiado estadual sobre a matéria, o que impede o Superior Tribunal de Justiça de analisá-la, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Documento eletrônico VDA60283788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:31
Código de Controle do Documento: d6c785a2-61c8-4be4-ab58-f9ae3c8ae938

Portanto, ante a falta de manifestação do colegiado estadual sobre a controvérsia, percebe-se a incompetência desta Corte Superior para seu processamento e julgamento, já que inexiste, no ponto, ato a ser imputado ao Tribunal estadual, nos termos do art. 105, I, *c*, e II, *a*, da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Sobre a matéria, confiram-se os seguintes julgados, guardadas as respectivas particularidades:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PERÍCIA NOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS NA BUSCA E APREENSÃO E NECESSIDADE DE OITIVA DO RECORRENTE E DE TESTEMUNHA NOS AUTOS DAS MEDIDAS CAUTELARES. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. No caso, as teses defensivas acerca da necessidade de perícia oficial nos aparelhos celulares apreendidos pela polícia e da necessidade de oitiva do recorrente e de testemunha nos autos das medidas cautelares não foram examinadas pela Corte de origem, o que impede o conhecimento das matérias diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *2. Com efeito, "é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/ MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).*
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no RHC n. 191.477/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Corte local não analisou nenhuma das teses defensivas - natureza diversa do delito que gerou a reincidência, lapso temporal entre a condenação geradora da reincidência e a imputação, bem como a desproporcionalidade na imposição do regime semiaberto (dada a forma como foi praticada e o resultado da conduta) -, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecer-se da impetração, sob pena de vedada supressão de instância.*
>
> *2. A decisão agravada deve ser mantida, pois está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme em assinalar que a supressão de instância impede o conhecimento de habeas corpus impetrado per saltum (não inaugurada a competência prevista no art. 105 da CF).*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 846.353/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Documento eletrônico VDA60283788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:31
Código de Controle do Documento: d6c785a2-61c8-4be4-ab58-f9ae3c8ae938

Ademais, não se verifica, no caso, situação de flagrante ilegalidade a atrair a análise do pleito de ofício, em excepcional julgamento de *habeas corpus per saltum*, sobretudo por se tratar de pedido relacionado a particularidades fáticas do processo, no que tange aos fundamentos para o indeferimento da prisão do miciliar.

Com efeito, "*a jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado o entendimento de ser descabido o pedido de concessão de habeas corpus de ofício, como sucedâneo recursal ou como expediente para superar vícios do recurso inadmitido, mormente porque tal iniciativa parte do próprio órgão julgador*" (AgRg nos EAREsp n. 2.018.556/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 29/9/2022).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60283788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:31
Código de Controle do Documento: d6c785a2-61c8-4be4-ab58-f9ae3c8ae938

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.024 / PR

Número Registro: 2026/0341562-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00061299420238160098 40000529320268160098 61299420238160098

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA - SP130403
MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ CERVENCOVE - SP124671
PAULA FERREIRA DA SILVA - SP477105
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : REGIANE DA SILVA XAVIER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGIANE DA SILVA XAVIER
ADVOGADOS : EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA - SP130403
MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ CERVENCOVE - SP124671
PAULA FERREIRA DA SILVA - SP477105

Documento eletrônico VDA60515973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:56
Código de Controle do Documento: 6ed170ca-f40b-47d7-98b0-d7af75de00ec

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:56
Código de Controle do Documento: 6ed170ca-f40b-47d7-98b0-d7af75de00ec